



CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data  
21/03/2018

Proposição  
PL 9.463/2018

Autor  
**DEP. CARLOS ZARATTINI – PT/SP e Outros**

nº do prontuário  
398

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

O art. 9º do Projeto de Lei nº 9.463, de 2018, passa a ter a seguinte redação:

“**Art.9º** Fica a União autorizada a criar a sociedade de economia mista, se necessário para a reestruturação societária de que trata o inciso IV do **caput** do art. 3º.

§ 1º A empresa de que trata o **caput**:

I – terá sede e foro em Brasília, Distrito Federal, e poderá estabelecer escritórios regionais em razão da necessidade de expansão dos seus negócios;

II – estará sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, na forma da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016; e

III – será constituída para atender a relevante interesse coletivo, na forma do art. 173 da Constituição;

IV – deverá incorporar as empresas prestadoras de serviço que atuam na Região Norte do País, realizando de forma precária a distribuição de energia elétrica, garantindo a outorga por 35 (trinta e cinco) anos para a concessão de distribuição, devendo restabelecer este prazo por ocasião da desestatização das mesmas, que não poderá ser realizada em prazo superior a 5 (cinco) anos da publicação desta Lei.

§ 2º A criação da empresa terá por finalidade:

I – manter sob controle da União a construção e a operação de usinas nucleares e a geração, a transmissão e a comercialização de energia elétrica delas decorrente, nos termos do inciso V do caput do art. 177 da Constituição; e

II – manter a aquisição dos serviços de eletricidade da Itaipu Binacional por órgão ou entidade da administração pública federal, para atender o disposto no Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai para o Aproveitamento Hidroelétrico dos Recursos Hídricos do Rio Paraná, Pertencentes em Condomínio aos Dois Países, desde e inclusive o Salto Grande de Sete Quedas ou Salto de Guaíra até a Foz do Rio Iguaçu, celebrado em 26 de abril de 1973.

§ 3º Compete à empresa de que trata o caput, exclusivamente, participar do capital social:

I – da Eletronuclear;

II – da Itaipu Binacional;

III – Administração das empresas prestadoras de serviços que atuam no serviço de distribuição nos Estados da Região Norte e estavam sobre o controle direto ou indireto da Eletrobras;

IV – Administração dos contratos do PROINFA e Luz para Todos, até o seu término.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A modificação feita no art. 9º busca fazer com que o momento de cisão da Eletrobras as subsidiárias de distribuição – que inclusive hoje encontram-se sem concessão – mas continuam prestando o serviço sejam vertidas para a nova empresa (que receberá a Itaipu Binacional e a Eletronuclear) permitindo que seja iniciado um processo de recuperação - que não poderá ser superior a 5 anos - antes da privatização. Esta alteração permite também que as empresas não atrapalhem o processo de aumento de capital da Eletrobras, mas que possam ter as suas especificidades observadas.

Da mesma forma a gestão de programas de Estado (PROINFA e Luz para Todos) devem ser transferidos para esta nova empresa pública.

CARLOS ZARATTINI  
Deputado Federal – PT/SP

LEO DE BRITO  
Deputado Federal – PT/AC